

PARECER JURÍDICO

I – PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-8100. E-mail: camarapho@hotmail.com

II – OBJETO DO PARECER: Anteprojeto de Lei nº 1.311/2024, Data: 29/07/2024, que cria cargos e vagas e cargos na Estrutura Administrativa do Município de Pinhão e dá outras providências.

III – PARECER:

Ao analisar o anteprojeto trazido até esta competência, temos que se trata de criação de cargos e vagas Estrutura Administrativa do Município de Pinhão, de Procurador Municipal, Auditor Fiscal, Biomédico, Engenheiro de Alimentos, Engenheiro do Trabalho, Engenheiro Ambiental, Engenheiro Elétrico, Farmacêutico Bioquímico, Técnico em Odontologia, Técnico em Laboratório e Técnico em Veterinária.

Justificando-se o poder Executivo, no argumento de que irá atender as necessidades da municipalidade que vem sofrendo com a falta de profissionais habilitados.

É de se frisar que estamos em ano eleitoral, o que causa uma atitude temerária à Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997, podendo causar alvoroço ou até mesmo polêmica entre a sociedade tal atitude de criação de cargos em período próximo às eleições.

Saliento que, o art. 73 da Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997, prevê o seguinte:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

Considerando que o Anteprojeto visa somente a criação de cargos e vagas, que será realizada mediante concurso público futuro e não pretende a nomeação de qualquer servidor público, tem-se, no mais, que a matéria não envolve complexidade, e sem maiores delongas, firmamos o entendimento de que o anteprojeto nº. 1.311/2024, de 29/07/2024, é constitucional, legal, tem fundamento lógico e está em condições de receber pareceres favoráveis à sua tramitação, nas Comissões Permanentes e pertinentes, previstas nos incisos I a IV do art. 40, e competências previstas nos arts. 61 a 64, todo do Regimento Interno-RI da Edilidade Pinhãoense, e ter trâmite normal na Câmara.

É o parecer.

Pinhão, 08 de agosto de 2024.

JOÃO GABRIEL SCHWAB MAROSTICA

ADVOGADO – OAB/PR nº 105.826